



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.105/96-71
RECURSO Nº. : 112.491
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1995
RECORRENTE : WALDIR DOMINGOS DAVOGLIO - ME
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.292

IRPJ - MICROEMPRESA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - Sujeita-se à multa de que trata o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, a micro empresa que, obrigada à apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 (Lei nº 8.451/92, Art. 52), somente cumpre a obrigação acessória após regularmente intimada a tal procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALDIR DOMINGOS DAVOGLIO - ME**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.105/96-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.292
RECURSO Nº. : 112.491
RECORRENTE : WALDIR DOMINGOS DAVOGLIO - ME

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 05, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, tendo em vista que o sujeito passivo, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995 (Lei nº 8.541/92, artigo 52), somente cumpriu a obrigação acessória após regularmente intimado em 02.10.95, não havendo procedido à formalização daquela exigência legal, em procedimento espontâneo ainda que a destempo, anteriormente à intimação.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- na época da declaração não existiam formulários nas livrarias, nem a Receita Federal dispunha dos mesmos, existindo apenas a distribuição de disquetes;
- houve discriminação com favorecimento ao contribuinte que utilizasse a informática, contrariando o princípio da igualdade;
- a multa de 500 UFIR é oportunista, dado que a mesma não foi divulgada amplamente, nem há menção desta nos formulários aprovados pela Receita Federal.

A autoridade monocrática, argumenta que, em conformidade com o disposto no artigo 136 do C.T.N., a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos. Mantém a exigência, com base no prazo fixado para a entrega da declaração, 31.05.95, data efetiva de sua entrega 17.10.95 e artigo 88, da Lei nº 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.105/96-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.292

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

Instada a se pronunciar a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra razões às fls. 23/26, propondo a manutenção da exigência pelos argumentos apresentados.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.105/96-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.292

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Em termos de direito, se a Instrução Normativa nº 107/94, de 21.12.94 (D.O.U. de 29.12.94), aprovou formulários e recibos de entrega das Declarações de Rendimentos de 1995, com base na legislação então vigente, ato do Poder Executivo superveniente, com força de Lei, a Medida Provisória nº 812, de 30.12.95, convertida na Lei nº 8.981, de 23.01.95, instituiu nova penalidade ao descumprimento de obrigação acessória específica, entrega fora do prazo da declaração de rendimentos, nas condições especificadas em seu artigo 88 e parágrafos;

Ora, ninguém pode alegar desconhecimento de norma legal para justificar seu descumprimento, conforme expresso no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.567/42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

A respeito da matéria, o máximo que se poderia alegar seria do equívoco na confecção do recibo de entrega da declaração de rendimentos, em decorrência de autorização de sua emissão anteriormente à Medida Provisória nº 812/94 (Lei nº 8.981/95). Circunstância que, entretanto, não tem o condão de afastar expressa disposição legal.

Quanto ao fato em si, inequívoco que o sujeito passivo procedeu ao cumprimento da obrigação acessória em 17.10.95 somente após previamente intimado em 02.10.95. Não, antes desta, ainda que a destempo, porém, espontaneamente, conforme preceito insito no artigo 138 do C.T.N., dado que o prazo fixado para cumprimento da obrigação se encerrou em 31.05.95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.105/96-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.292

Mesmo na alegação levantada, de falta de formulários, hipótese que impossibilitaria a entrega tempestiva da declaração, o contribuinte sequer requereu, nesse fundamento, a prorrogação de prazo, de até 60 dias, ao cumprimento da obrigação, conforme prescrito no artigo 63, § 2º do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 876 do RIR/94.

Após 31.05.95 e até a data da intimação, 02.10.95, isto é, decorridos 4 meses do prazo regular, nenhuma iniciativa tomou o contribuinte ao cumprimento daquela exigência. O que excluiria sua responsabilidade nos termos da Lei nº 5.172/66, artigo 138. Exceto, obviamente, na hipótese de que trata o § 4º do mesmo artigo 138, concretizada no caso presente: cumprimento da obrigação acessória após o início do procedimento administrativo relacionado com a infração.

Nessa linha de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES